

PROCESSO Nº: 2177/2023.

REQUERENTE: CSL/EMAP.

Parecer nº 190/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Regulamento das Licitações e Contratos da EMAP. Recurso Administrativo em Licitação. Reanálise. Recurso Provido.

Trata-se de reenvio do Processo nº 2177/2023, para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BALTA ENGENHARIA LTDA**, relativo à LRE Eletrônica nº 013/2023-EMAP, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Elaboração dos projetos, conceitual, básico e executivo necessários à requalificação e construção da Portaria de Acesso Norte (PAN) inclusive novas balanças rodoviárias, remodelagem de vias, modificação do posteamento, demolição de infraestruturas existentes, construção de novos prédios e Portarias Avançadas de Entrada e de Saída inclusive pórticos e coberturas metálicas; Sistema de Esgotamento Sanitário da Poligonal e Execução de Sondagem Terrestre, no Porto do Itaqui, em São Luís –MA.

É o Relatório.

Interposto o recurso pela empresa **BALTA ENGENHARIA LTDA**, objetivando reverter a decisão da CSL/EMAP, que o desclassificou no certame, a Presidência da EMAP, acompanhando o Parecer nº 543/2025-GEJUR, nos autos do processo Trâmite Livre nº

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

2470/2024, determinou a suspensão da licitação, ao mesmo tempo em que designou uma Comissão Técnica para a análise das razões recursais.

Concluído os trabalhos, a Comissão Técnica apresentou o Relatório Técnico, anexado aos autos às fls. 2366/2371, que se manifestou pela necessidade de realização de diligência para que a recorrente pudesse sanar **erros sanáveis**, tendo este apresentado resposta e documentos para serem analisados pela CT.

Assim, a Comissão Técnica elaborou o Relatório Técnico de fls. 2443/2448, que se manifestou pelo provimento do recurso da seguinte forma:

“Ante o exposto, considerando a manifestação técnica, esta comissão se manifesta pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas BALTA ENGENHARIA LTDA, para no mérito dar-lhe provimento, aprovando as diligências apresentadas e habilitando para que seja dada continuidade ao processo licitatório, ressalvada a análise da Gerência Jurídica sobre a possibilidade de aceitação da CAT Substitutiva, conforme apontado no item anterior”.

Por sua vez, instada a se manifestar a Gerência Jurídica, através do Parecer nº 095/2025-GEJUR apresentou a seguinte conclusão:

Por tudo exposto, opina esta GEJUR pela possibilidade jurídica de continuidade do procedimento licitatório relativo à LRE Eletrônica nº 013/2023-EMAP, nos termos da manifestação da Comissão Técnica instituída através da PORTARIA Nº ECM 02336/2024 - PRESIDÊNCIA/EMAP.

A questão da aceitação da CAT, levantada no Relatório Técnico, já se encontra superada quando no Parecer acima citado, restou claro que:

“No caso dos autos, conforme observado pela Comissão Técnica, não se trata de documento novo. Na espécie, foi identificado um erro na CAT 891786/2023, onde não

consta o item 4.4 da cobertura da Praça de Eventos na página 19, onde a empresa Balta Engenharia Ltda solicitou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (CREA-MA) a substituição da CAT 89786/2023 para inclusão do item 4.4 na página 19, sendo que a empresa obteve êxito em sua solicitação junto ao órgão, no qual gerou uma CAT Substitutiva 919151/2025.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para chancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”


 AUTORIDADE PORTUÁRIA

Ora, ao se manifestar pela continuidade da licitação: “*nos termos da manifestação da Comissão Técnica instituída através da PORTARIA N° ECM 02336/2024 - PRESIDÊNCIA/EMAP*”, indiretamente, o parecer foi no sentido de dar provimento ao recurso da empresa BALTA ENGENHARIA LTDA.

Desse modo, esta Gerência Jurídica ratifica o Parecer nº 095/2025-GEJUR, e manifesta-se pelo provimento do recurso da empresa BALTA ENGENHARIA LTDA., para que a mesma seja declarada vencedora da LRE 013/2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 26 de março de 2025.

Raimundo Nonato Froz Neto

Advogado/EMAP

OAB/MA nº 4.776

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br